

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 13708.000019/93-68
Recurso nº. : 11.245
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1991
Recorrente : DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.443

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustara exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.439, de 14/07/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator), Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barbosa, que excluía, ainda, a parcela relativa à diferença IPC/BTNF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.000019/93-68
ACÓRDÃO Nº : 105-12.443

RECURSO Nº : 11.245
RECORRENTE : DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão nº 361/96 (fls. 92 e 93) que manteve parcialmente exigência de Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao exercício de 1991.

O processo é decorrente daquele de nº 13708.000016/93-70 lavrado contra a mesma empresa, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A decisão recorrida cancelou a parte da exigência referente à glosa das despesas de viagem, por não representar alteração no resultado contábil. Manteve porém a cobrança sobre o montante correspondente à diferença de correção monetária de balanço e aos suprimentos de caixa utilizados para integralizar aumento de capital.

No mais, a impugnação, julgamento e recurso voluntário adotaram os mesmos fundamentos e conclusões, sendo aplicável a decorrência processual.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.000019/93-68
ACÓRDÃO Nº : 105-12.443

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Além do provimento parcial produzido na decisão recorrida, nenhuma novidade se produzia relativamente a argumento, provas e conclusões.

No processo principal, nº 13708.000016/93-70, recurso nº 113.529, conforme Acórdão nº 105-12.439, foi dado provimento parcial ao recurso mediante exclusão de tributação sobre a parcela correspondente a omissão de receita vinculada a suprimentos de caixa. Naquela julgamento fui vencido pois provia o recurso, ainda, na parte da diferença do IPC com o BTNF refletida na correção monetária do balanço.

Deve ser, portanto, aplicado o princípio da decorrência processual, ampliando-se a decisão prolatada no processo principal ao presente processo.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.000019/93-68
Acórdão nº : 105-12.443

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator designado

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13708.000016/93-70 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.


A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

A decisão no processo matriz foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de NCz\$ 2.886.000,00 e Cr\$ 1.763.500,00, (relativas apenas ao aumento de capital) bem como excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Lembrando mais uma vez que a glosa relativa aos gastos com viagem já havia sido cancelada em primeira instância,

Voto no sentido de também neste processo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dar provimento parcial ao Recurso, para ajustar a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, cancelando a parte relativa ao aumento de capital, bem como excluindo os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES
